



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039974-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante MARCIA DE FATIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS, é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2039974-39.2025.8.26.0000/50000

Embargante: MARCINA DE FÁTIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS

Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Voto nº 15286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o indeferimento da justiça gratuita e elementos de litigância predatória, notadamente pela fragmentação das ações.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão e contradição quanto o indeferimento da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o indeferimento da justiça gratuita e elementos de litigância predatória.

Observa-se que não houveram elementos suficientes que evidenciassem a absoluta incapacidade da autora para o pagamento das custas processuais, a autora possui renda e apesar de apresentar documentação comprobatória, deixou de comprovar sua renda familiar, ou seja, não trouxe indícios que fundamentassem sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem que prejudicasse sua própria subsistência.

Ademais, deixou de procurar os serviços da defensoria pública, e está sendo representada por particulares, circunstância que reforça que a autora não se enquadra nos critérios para a concessão do benefício da gratuidade.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 44/45):

"Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial. A situação dos autos é peculiar. Em primeiro lugar, dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. A autora possui renda e apesar de instada a apresentar documentação comprobatória (fls. 42), a parte não apresentou um documento sequer, deixando de comprovar sua renda familiar. E, ainda, não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 06), circunstância que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corrobora a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Diante disso, entendo que a recorrente não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência."

Por fim, sobre a "litigância predatória", restou-se plenamente fundamentada.

Como já abordado no v.Acórdão, a parte autora promoveu cinco ações de produção antecipada de provas no mesmo dia; **além disso o advogado autor no lugar de promover apenas uma ação contra o banco réu, ajuizou duas ações sem nenhuma explicação razoável. Não se cuidava de um litigância de massa, mas sim de uma fragmentação inexplicável e atentatória à dignidade da Justiça.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. Acórdão acerca da litigância abusiva (fl.46/47):

"Por fim, consigno a existência de elementos de litigância predatória. A parte autora promoveu cinco (05) ações de produção antecipada de provas, no mesmo dia (24/10/2024) e uma outra no dia 02/10/2024 para reconhecimento de inexigibilidade do cartão RMC. Mas não é só. Verifico que a autora ajuizou duas ações em face do mesmo ré BANCO MERCANTIL e ainda, as duas discutem o mesmo contrato de

cartão RMC, a ação 1010686-45.2024.8.26.0664 solicitando o contrato e a 1009737-21.2024.8.26.0664 buscando a inexigibilidade do cartão. Frise-se que esta última foi ajuizada antes da ação de produção de provas (02/10/2024), ou seja, desnecessária sua propositura (...). Aliás, os advogados da parte autora possui mais de 1000 ações com esse tema em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando descaso com inúmeras fragmentações de ações, apesar de repetidos alertas para uma postura diferente. Deve-se ressaltar que essa conduta condenável do advogado do autor. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se inexigibilidade dos débitos. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu. No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 02 ações. Um rematado absurdo! Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. Duas citações, duas contestações, duas réplicas e eventualmente duas sentenças e dois recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual. É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça. Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de "litigância predatória". Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só! Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores. Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa daqueles que eventualmente tenham sido submetido a abusividades cometidas por instituições financeiras, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!"

Assim, não se identificou omissão ou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão ou contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator